



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024**

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Eduardo da Fonte. O projeto prevê a obrigatoriedade dos planos de saúde em custearem sessões de tratamento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, entre outros.

A proposta determina ainda que tais atendimentos possam ser oferecidos realizados em ambiente clínico, escolar ou domiciliar, além de fixar prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Na justificação, o autor do projeto afirma que o avanço nas pesquisas e práticas terapêuticas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige uma atualização legislativa na regulação dos serviços prestados pelos planos de saúde.

Essa atualização, aduz o autor do projeto, seria necessária para que as disposições legais estejam em consonância com as demandas contemporâneas dos pacientes e de suas famílias, assegurando assim uma resposta adequada às suas necessidades específicas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, apresentado pelo Sr. Deputado Eduardo da Fonte, visando a obrigatoriedade dos planos de saúde em custearem sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia e equoterapia para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta Comissão, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar as propostas sob a ótica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto estabelece, ainda, que esses serviços devem ser realizados em ambientes clínicos, escolares ou domiciliares, e determina um prazo máximo de dez dias para a autorização dos procedimentos, com penalidades para as operadoras que não obedecerem esses prazos.

A justificativa para a proposta destaca a necessidade de atualização da legislação vigente, a fim de atender às demandas contemporâneas de pacientes e suas famílias, que enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos das terapias essenciais.

O autor do projeto enfatiza a importância da psicopedagogia no desenvolvimento de crianças com TEA, especialmente em contextos familiares e escolares, onde a aplicação prática das habilidades adquiridas é mais eficaz. A exclusão dessas sessões da cobertura dos planos de saúde, aduz o autor do projeto, constitui uma barreira significativa, que compromete a qualidade de vida e o desenvolvimento daquelas crianças.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

Além disso, o projeto aborda a urgência de uma resposta rápida das operadoras de planos de saúde em situações críticas, como cirurgias emergenciais e internações psiquiátricas. A proposta visa não apenas garantir o acesso a tratamentos adequados, mas também reduzir a carga sobre o sistema judiciário, que frequentemente é acionado quando as operadoras negam autorizações ou oferecem tratamentos alternativos inadequados.

O autor do projeto, Sr. Deputado Eduardo da Fonte, argumenta ainda que a sua aprovação promoverá um sistema de saúde mais justo e inclusivo, alinhado aos direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana, beneficiando diretamente as crianças com TEA e suas famílias.

Meritória e oportuna, a proposta legislativa em análise precisa apenas ser mais precisa, no que diz respeito à maneira pela qual incidirá sobre a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Esta precisão é indispensável para que os direitos que se visa tutelar, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam de fato tutelados pelo meritório projeto de lei.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Relator

2024-15424

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024**

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-E e 16-A:

"Art. 10-E. Cabe à operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei prestar serviço de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. Os serviços previstos no *caput* deverão ser prestados independentemente da respectiva rede de unidades conveniadas, devendo, quando necessário, a contraprestação

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

dos serviços ser realizada diretamente à clínica ou ao profissional. "

“Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de, no máximo, 10 (dez) dias corridos ou de 24 (vinte e quatro) horas para as situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a operadora está sujeita a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento. ””

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

2024-15424

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

